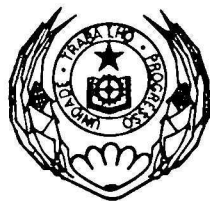


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTA NÚMERO - 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância preta para pagar o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países...	1 800\$00	1 000\$00
Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.		
AVULSO Por cada duas páginas...	4000	

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## 2.º SUPLEMENTO

### AVISO

Os Ex.<sup>mas</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1986, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas na recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua renovação e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.ºs 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.º 41/77 e 9/82, respectivamente.

### SUMARIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 167/85:

Transforma a Caixa Económica Postal numa Empresa Pública, denominada Caixa Económica de Cabo Verde.

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 70/85:

Procede ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor nos departamentos que indica.

#### MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Portaria n.º 71/85:

Confirma o orçamento do Município da Praia para o ano económico de 1986.

Portaria n.º 72/85:

Confirma o orçamento do Município de S. Vicente para o ano económico de 1986.

Portaria n.º 73/85:

Confirma o orçamento do Município de Santa Catarina para o ano económico de 1986.

Portaria n.º 74/85:

Confirma o orçamento do Município do Tarrafal para o ano económico de 1986.

Portaria n.º 75/85:

Confirma o orçamento do Município de Santa Cruz para o ano económico de 1986.

Portaria n.º 76/85:

Confirma o orçamento do Município do Fogo para o ano económico de 1986.

Portaria n.º 77/85:

Confirma o orçamento do Município da Brava para o ano económico de 1986.

Portaria n.º 78/85:

Confirma o orçamento do Município do Maio para o ano económico de 1986.

**Portaria n.º 79/85:**

Confirma o orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1986.

**Portaria n.º 80/85:**

Confirma o orçamento do Município do Sal para o ano económico de 1986.

**Portaria n.º 81/85:**

Confirma o orçamento do Município da Boa Vista para o ano económico de 1986.

**Portaria n.º 82/85:**

Confirma o orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1986.

**Ministério do Interior:**

**Direcção-Geral da Administração Interna.**

**Anúncios judiciais e outros.**

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 167/85**

**de 30 de Dezembro**

Convindo, decorridos que são cinquenta e sete anos sobre a data da criação da Caixa Económica Postal, proceder à sua reorganização de molde a passar a colaborar mais activamente na execução da política de crédito definida pelo Governo e a contribuir de maneira saliente para o desenvolvimento económico e social do país;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Mudança de natureza jurídica e de denominação)**

A Caixa Económica Postal, criada pelo artigo 75.º do Decreto n.º 15 490, de 18 de Maio de 1928, passa a ser uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a natureza de empresa pública, e a denominar-se Caixa Económica de Cabo Verde, abreviadamente designada por Caixa.

**Artigo 2.º**

**(Direito aplicável)**

A Caixa passa a reger-se por este decreto, pelos seus Estatutos e demais legislação que lhe é aplicável.

**Artigo 3.º**

**(Atribuições)**

**1. São atribuições da Caixa;**

- a) Receber depósitos à ordem ou a prazo de particulares, sociedades comerciais e demais pessoas colectivas de direito privado;

- b) Conceder créditos pessoais;

- c) Realizar operações de crédito à habitação;

- d) Deter participações financeiras, nos termos da lei;

- e) Realizar outras operações ou serviços que lhe sejam cometidos por lei, ou autorizados pela entidade da tutela, ouvido o Banco de Cabo Verde.

2. Para a prossecução das suas atribuições, a Caixa poderá obter recursos junto do Banco de Cabo Verde, nos termos e condições que vierem a ser acordados.

**Artigo 4.º**

**(Capital)**

1. O Capital da Caixa é de sessenta milhões de escudos, integralmente subscrito pelo Estado.

2. A alteração do capital será feita por decreto do Governo.

**Artigo 5.º**

**(Tutela)**

A tutela sobre a Caixa é exercida pelo Primeiro Ministro.

**Artigo 6.º**

**(Execução fiscal)**

A cobrança coerciva das quantias em débito à Caixa continua a processar-se através do Juízo das Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1.º, § único do Código das Execuções Fiscais.

**Artigo 7.º**

**(Regime fiscal)**

A Caixa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais

**Artigo 8.º**

**(Aprovação dos Estatutos da Caixa)**

São aprovados os Estatutos da Caixa que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Primeiro Ministro.

**Artigo 9.º**

**(Transição do pessoal)**

A transição do pessoal em exercício de funções na Caixa Económica Postal à data da publicação do presente diploma será objecto de acordo entre a empresa dos Correios e Telecomunicações e a Caixa Económica de Cabo Verde, sujeito à homologação das respectivas tutelas, e obedecerá aos requisitos que vierem a ser fixados no estatuto de pessoal desta última empresa.

**Artigo 10.º**

**(Revogação)**

São revogados os artigos 76.º e 107.º do Decreto n.º 15 490, de 18 de Maio de 1928.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Estatutos da Caixa Económica de Cabo Verde a que se refere o artigo 9.º do Decreto n.º 167/85 de 31 de Dezembro.**

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### (Natureza jurídica)

1. A Caixa Económica de Cabo Verde, abreviadamente designada por Caixa, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a natureza de empresa pública.

#### Artigo 2.º

##### (Direito aplicável)

A Caixa rege-se pelos presentes Estatutos e pelas leis e regulamentos que lhe são aplicáveis.

#### Artigo 3.º

##### (Capital)

1. O capital da Caixa é de sessenta milhões de escudos, integralmente subscrito pelo Estado.

2. A alteração do capital será feita por decreto do Governo.

#### Artigo 4.º

##### (Sede e dependência)

1. A Caixa tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações nas sedes dos concelhos ou nas localidades onde o nível de desenvolvimento económico-social e as conveniências do organismo o justifiquem.

2. Nos concelhos ou localidades onde a Caixa não possua agências, os serviços poderão ser executados pelas estações dos correios, como correspondências da Caixa, sob fiscalização e responsabilidade dos respectivos responsáveis, e nas condições que vierem a ser acordadas, cabendo a estes funcionários a qualidade de correspondentes da Caixa.

3. A abertura de delegações dependente da autorização de entidade da tutela.

#### Artigo 5.º

##### (Atribuições)

#### 1. São atribuições da Caixa:

- a) Receber depósitos à ordem ou a prazo, de particulares, sociedades comerciais e demais pessoas colectivas de direito privado;
- b) Conceder créditos pessoais;
- c) Realizar operações de crédito à habitação;
- d) Deter participações financeiras, nos termos da lei;
- e) Realizar outras operações ou serviços que lhe sejam cometidos por lei ou autorizados pela entidade de tutela, ouvido o Banco de Cabo Verde.

2. Para a prossecução das suas atribuições, a Caixa poderá obter recursos junto do Banco de Cabo Verde, no termos que vierem a ser acordados.

#### Artigo 6.º

##### (Confidencialidade das operações)

1. Considera-se de natureza confidencial e a coberto do sigilo bancário tudo quanto diga respeito a depósitos, empréstimos ou quaisquer outras operações efectuadas pela Caixa.

2. Das operações referidas no número anterior só poderão ser extraídas certidões ou fotocópias ou prestadas informações, a pedido de quem tenha interesse directo e legítimo nelas ou mediante requisição, devidamente fundamentada, de autoridades civis, quando os elementos requisitados se destinem a fins de interesse público ou, ainda, em casos especiais autorizados pelo Conselho de Direcção.

## CAPÍTULO II

### Operações

#### SECÇÃO I

##### Operações passivas

#### Artigo 7.º

##### (Depósitos voluntários)

A Caixa poderá receber depósitos voluntários em dinheiro, à ordem e a prazo ou noutras modalidades autorizadas por lei ou pelo Banco de Cabo Verde de harmonia com a legislação aplicável.

#### Artigo 8.º

##### (Depósitos à ordem)

#### 1. Os depósitos à ordem podem ser constituídos:

- a) Por conta e em favor próprio, por qualquer pessoa com mais de 10 anos de idade;
- b) Em favor de terceiros, com mais de 10 anos, por qualquer pessoa maior e sem dependência de mandato;
- c) Em favor de menores, interditos ou inabilitados, por seus pais, tutores, curadores ou administradores, ou por terceiros, maiores, para serem movimentados nas condições constantes do respectivo título de depósito;
- d) Por marido ou mulher, seja qual for o regime de bens, à ordem de qualquer deles ou de ambos conjuntamente;
- e) Por duas ou mais pessoas, à ordem de qualquer delas, ou de todas ou algumas delas conjuntamente;
- f) Em favor de pessoas colectivas;
- g) Em outras condições determinadas por lei ou pela entidade da tutela.

2. Os depósitos a favor de menores, interditos ou inabilitados, quando constituídos por terceiros maiores poderão também ser levantados por estes ou por outrem com a sua autorização, desde que tal condição conste do respectivo título de depósito.

3. O Conselho de Direcção fixará as normas especiais relativas aos depósitos constituídos por menores de 10 a 15 anos.

## Artigo 9.º

**(Depósitos a prazo)**

A constituição de depósitos a prazo regula-se segundo as normas legalmente estabelecidas e as instruções do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 10.º

**(Titularidade de conta)**

Designam por titulares da conta a pessoa ou pessoas a favor de quem é constituída o depósito.

## Artigo 11.º

**(Cadernetas)**

1. Por cada conta de depósito será fornecido um documento representativo que assumirá a forma de caderneta.

2. As contas de depósito assumem as seguintes modalidades:

a) *Contas normais*: aquelas cuja movimentação dispensa a apresentação das cadernetas, funcionando estas como meros extractos de conta, actualizáveis quando os titulares o entenderem;

b) *Contas-cadernetas*: aquelas cuja movimentação só poderá fazer-se mediante a apresentação das cadernetas que deverão estar sempre actualizadas.

3. Nas delegações da Caixa não funcionarão as contas normais.

## Artigo 12.º

**(Levantamento dos depósitos)**

O levantamento dos depósitos pode realizar-se:

- a) Por meio de cheque;
- b) Por meio de recibo, quando acompanhado de caderneta.

## Artigo 13.º

**(Lugar de movimentação dos depósitos à ordem)**

Os depósitos à ordem são susceptíveis de movimentação em qualquer dos cofres da Caixa, nas condições determinadas pelo Conselho de Direcção.

## Artigo 14.º

**(Viciação de documentos)**

1. Em casos de viciação do título representativo do depósito, será aquele apreendido e suspensa toda a movimentação da conta até resolução pelo Conselho de Direcção.

2. Se houver viciação de documento de levantamento de depósito, será aquele apreendido até resolução pelo Conselho de Direcção.

## Artigo 15.º

**(Responsabilidade do Estado)**

O Estado assegura a restituição de todos os depósitos efectuados na Caixa, bem como o pagamento de juros a que tenham direito os respectivos titulares, mesmo em casos fortuitos e de força maior.

## Artigo 16.º

**(Recusa de levantamento de depósitos)**

Pode a Caixa, havendo motivo cabal, recusar o levantamento de depósitos, apresentando, por escrito, as razões da recusa ao interessado.

## Artigo 17.º

**(Inexigibilidade e reversão dos depósitos)**

Deixam de ser exigíveis e reverterem a favor da Caixa:

- a) Os depósitos de valor superior a 2 000\$ que durante trinta anos não sejam movimentados pelos interessados, salvo mostrando-se que há processo judicial pendente;
- b) Os depósitos de valor inferior a 2 000\$ que durante dez anos não sejam movimentados pelos interessados, salvo o disposto na parte final da alínea anterior;
- c) Os juros em dívida de quaisquer quantias depositadas, que não forem reclamados pelos interessados no prazo de cinco anos a contar do levantamento do depósito.

## SECÇÃO II

**Operações activas**

## Artigo 18.º

**(Créditos pessoais)**

A Caixa pode conceder empréstimos a pessoas singulares nas condições a serem definidas em legislação especial.

## Artigo 19.º

**(Crédito à habitação)**

As operações de crédito à habitação destinam-se a financiar a aquisição, construção, ampliação, conservação e beneficiação de edifícios para habitação, nas condições a serem reguladas em legislação especial.

## Artigo 20.º

**(Garantias)**

Para segurança das suas operações de crédito a Caixa exigirá as garantias que repute adequadas, designadamente as seguintes:

- a) Hipoteca;
- b) Consignação de rendimentos;
- c) Aval;
- d) Fiança idónea;
- e) Penhor.

2. A apreciação das garantias compete ao director, conforme as circunstâncias de cada caso.

3. As garantias podem ser prestadas pelo mutuário ou por terceiros.

## Artigo 21.º

**(Seguro dos bens dados de garantia)**

Os bens dados de garantia serão, em regra, seguros contra os riscos determinados pelo director.

## Artigo 22.º

**(Contabilização dos juros)**

Os juros devidos à Caixa deverão ser debitados nas contas dos empréstimos, aquando dos respectivos vencimentos.

## CAPÍTULO III

**Direcção e fiscalização**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 23.º

**(Órgãos da Caixa)**

São órgãos da Caixa:

- a) O Director;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho de Auditoria.

## Artigo 24.º

**(Mandato dos órgãos)**

1. O mandato do director e dos demais membros dos órgãos colegiais da Caixa é de três anos, renováveis.

2. Considera-se termo do período de três anos a data da aprovação das contas do terceiro ano de exercício do mandato.

## SECÇÃO II

**Director**

## Artigo 25.º

**(Nomeação do director)**

O director é nomeado por decreto em regime de comissão de serviço, mediante proposta da entidade da tutela, ouvido o Governador do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 26.º

**(Competência do director)**

1. O director é o responsável pela gestão da Caixa, gozando de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da mesma, a direcção e a fiscalização dos seus serviços, a administração do seu património, sem prejuízo de competência do Conselho de Direcção, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade e serviços da Caixa;
- b) Elaborar os instrumentos de gestão previsional, nos termos deste diploma;
- c) Elaborar os documentos de prestação de contas, nos termos deste diploma;
- d) Representar a Caixa em juízo e fora dele;
- e) Submeter ao Conselho de Direcção todos os assuntos que careçam da sua apreciação ou que entenda conveniente;

f) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Direcção;

g) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pela entidade da tutela.

2. O director pode em acta do Conselho de Direcção, delegar em um ou mais dos membros do referido Conselho ou em determinados trabalhadores poderes que lhe são cometidos no número anterior.

## Artigo 27.º

**(Substituição)**

O director é coadjuvado directamente e substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos membros do Conselho de Direcção designado pela entidade da tutela.

## Artigo 28.º

**(Correspondência)**

O director corresponde-se com todas as autoridades, serviços e organismos públicos e particulares.

## Artigo 29.º

**(Incompatibilidade)**

O cargo de director é incompatível com o desempenho de quaisquer funções ou lugares remunerados no Estado ou no sector privado.

## SECÇÃO II

**Conselho de Direcção**

## Artigo 30.º

**(Composição)**

O Conselho de Direcção é composto pelo director, que o preside, e por mais três membros, nomeados por decreto, sob proposta da entidade da tutela.

## Artigo 31.º

**(Competência)**

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Autorizar a realização de todas as operações e serviços incluídos nas atribuições da Caixa, fixando os termos e condições a que devem obedecer, dentro das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis;
- c) Verificar regularmente a Caixa e presidir aos balanços;
- d) Admitir, promover, exonerar, demitir e aposentar o pessoal e exercer sobre ele a competente acção disciplinar, nos termos legais e regulamentares;
- e) Fixar as categorias e vencimentos do pessoal, submetendo-os à aprovação da entidade da tutela;
- f) Estabelecer a organização interna dos serviços da Caixa e aprovar os respectivos regulamentos;
- g) Distribuir pelos seus membros os pelouros dos diferentes serviços;

- h) Deliberar sobre todas as matérias que nos termos da lei devam ser sujeitas à entidade tutelar, ou lhe devam ser submetidas;
- i) Propor à entidade da tutela a abertura de delegações.

Artigo 32.º

1. O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por quinzena e, extraordinariamente sempre que for julgado necessário pelo director ou pela maioria dos restantes membros.

2. As reuniões do Conselho de Direcção são convocadas e dirigidas pelo director ou quem o substituir e terão lugar, em princípio, na sede da Caixa.

Artigo 33.º

(Quorum)

Para o Conselho de Direcção deliberar validamente é indispensável a presença do director, ou quem o substituir, e de mais dois membros.

Artigo 34.º

(Deliberação)

1. As resoluções do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo ao director o voto de qualidade.

2. Não são permitidas abstenções.

Artigo 35.º

(Actas)

1. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas que serão assinadas pelos membros do Conselho de Direcção que tenham estado presentes e subscritas por quem as redigiu.

2. Os participantes na reunião podem ditar para a acta o resumo das suas intervenções, nomeadamente as suas declarações de voto.

3. A acta será redigida pelo funcionário da Caixa que for indicado para funcionar como secretário do Conselho e pode ser dactilografada.

Artigo 36.º

(Responsabilidade)

Os membros do Conselho de Direcção são solidariamente responsáveis por todos os actos da Caixa contrários à lei ou às normas regulamentares, nos quais tenham participado sem manifestar na respectiva acta a sua oposição ou discordância.

SECÇÃO IV

Conselho de Auditoria

Artigo 37.º

(Composição)

O Conselho de Auditoria é constituído por três membros:

- a) Um designado pela entidade de tutela, devendo possuir formação na área económico-financeira ou contabilística, que presidirá com voto de qualidade;
- b) Os restantes designados pela Secretaria de Estado das Finanças.

Artigo 38.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Auditoria:

- a) Acompanhar o funcionamento da Caixa e o cumprimento das leis que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo director nomeadamente os balanços trimestrais;
- c) Emitir parecer acerca dos instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas;
- d) Examinar a escrituração, documentos e valores sempre que o julgar conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança;
- e) Chamar a atenção do Conselho de Direcção para qualquer matéria que entenda dever ser ponderado;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Caixa que lhe seja submetido pelo Conselho de Direcção ou pela entidade da tutela.

Artigo 39.º

(Cooperação de serviços especializados)

No exercício da sua competência, o Conselho de Auditoria pode ser coadjuvado por técnicos contratados para o efeito ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 40.º

(Funcionamento)

O Conselho de Auditoria reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, excepcionalmente, sempre que seja convocado pelo presidente.

Artigo 41.º

(Quorum)

Para o Conselho de Auditoria deliberar validamente é indispensável a presença de dois membros.

Artigo 42.º

(Deliberação)

As deliberações do Conselho de Auditoria são tomadas por voto favorável de dois dos seus membros, não sendo permitidas abstenções.

Artigo 43.º

(Actas)

Aplica-se às actas do Conselho de Auditoria o disposto no artigo 37.º.

Artigo 44.º

(Assistência às reuniões do Conselho de Direcção)

Os membros do Conselho de Auditoria podem assistir às reuniões do Conselho de Direcção, com voto meramente consultivo, sendo obrigatória, por escala, a presença de um deles nas reuniões ordinárias.

CAPÍTULO IV

Intervenção do Governo

Artigo 45.º

(Entidade da tutela)

A tutela do Governo sobre a Caixa é exercida pelo Primeiro Ministro.

## Artigo 46.º

## (Ambito da tutela)

1. A entidade da tutela define, sem prejuízo de autonomia necessária a uma gestão eficiente, o quadro no qual a actividade da Caixa se deverá desenvolver, de modo a garantir a sua harmonização com os objectivos da política económica e global estabelecida pelo Governo.

2. A entidade da tutela compete nomeadamente:

- a) Dar directivas e instruções genéricas à direcção da Caixa;
- b) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para seguir a sua actividade;
- c) Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da Caixa, sempre que se mostre necessário ou útil;
- d) O mais que lhe for cometido por lei.

## Artigo 47.º

## (Assuntos obrigatoriamente sujeitos à tutela)

1. A Caixa deve obrigatoriamente sujeitar à aprovação tutelar:

- a) Os instrumentos de gestão previsional;
- b) Os documentos de prestação de contas;
- c) A constituição de reservas e aplicação de resultados;
- d) Os programas de investimento e financiamento;
- e) A fixação das taxas de juro a abonar aos depositantes;
- f) O estatuto de pessoal e a política salarial.

2. A entidade da tutela deverá ouvir prévia e obrigatoriamente o parecer do Banco de Cabo Verde nos casos referidos nas alíneas a) a c) e e) do número anterior.

3. Será ainda ouvido previamente o parecer dos organismos abaixo indicados, nos seguintes casos:

- a) Departamento responsável pelo planeamento estatal, relativamente às matérias referidas nas alíneas a), c) e d);
- b) Departamento responsável pela administração laboral, no tocante a matéria referida na alínea f);
- c) Departamento responsável pelas finanças públicas, em relação às matérias referidas nas alíneas b), c) e d).

## CAPÍTULO V

## Gestão financeira

## Artigo 48.º

## (Receitas)

Constituem receitas da Caixa:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) O produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- d) Fundos provenientes de empréstimos concedidos pelo Banco de Cabo Verde;
- e) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

## Artigo 49.º

## (Património)

1. O património da Caixa é constituído pelos bens e direitos que haja adquirido ou recebido para ou no exercício da sua actividade.

2. A Caixa procederá anualmente à reavaliação do seu património, de modo a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

## Artigo 50.º

## (Instrumentos de gestão previsional)

1. A gestão económica e financeira é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional;

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais.

2. Os instrumentos de gestão previsional serão remetidos até 31 de Outubro do ano anterior a que respeitam à aprovação da entidade da tutela.

3. Os instrumentos de gestão previsional são elaborados de acordo com as normas do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 51.º

## (Documentos de prestação de contas)

1. A Caixa elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas.

- a) Relatório da direcção, com elementos necessários a uma apreciação objectiva de gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos de prestação de contas serão enviados até o dia 10 de Abril do ano seguinte, à entidade da tutela que, cumprido o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º, os apreciará e aprovará até 30 de Junho.

3. Os documentos a que este artigo se refere consideram-se tacitamente aprovados se, decorrido o prazo indicado no número anterior, a entidade da tutela não se pronunciar sobre elas.

4. Os documentos de prestação de contas serão obrigatoriamente publicados no *Boletim Oficial*, a expensas da Caixa, no prazo de 30 dias contados da sua aprovação.

5. Os documentos de prestação de contas são elaborados de acordo com as normas do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 52.º

## (Plano de contas)

O plano de contas da Caixa será estabelecido pela entidade da tutela, ouvido o Banco de Cabo Verde.

## Artigo 53.º

## (Disponibilidades da Caixa)

As disponibilidades da Caixa em numerário, sem aplicação imediata, serão depositadas no Banco de Cabo Verde.

## Artigo 54.º

## (Provisões)

A Caixa pode constituir as provisões que se mostram necessárias, ouvido o Banco de Cabo Verde.

## Artigo 55.º

**(Reservas e fundos)**

1. A Caixa deve constituir as reservas e fundos seguintes:

- a) Reserva geral;
- b) Fundo para fins sociais;
- c) Fundo de melhoramentos.

2. A reserva geral é constituída pela parte dos excedentes de exercício que for anualmente destinada, nunca superior a 10% dos mesmos, podendo ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos.

3. O fundo para fins sociais é fixado pela entidade da tutela em percentagem dos resultados líquidos e destina-se à melhoria das condições de trabalho e ao fornecimento de benefícios sociais ou serviços colectivos aos trabalhadores.

4. O fundo de melhoramentos fixados nos termos do número anterior, destina-se à realização de benfeitorias ou de pequenos investimentos.

## Artigo 56.º

**(Participação do Estado nos lucros)**

O remanescente dos saldos de exercício, depois de deduzidas as reservas, fundos e provisões, será entregue ao Tesouro, independentemente da respectiva tributação.

## Artigo 57.º

**(Regime fiscal)**

A Caixa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

## CAPÍTULO VI

**Controlo monetário e financeiro**

## Artigo 58.º

**(Controlo monetário e financeiro)**

1. A Caixa, na prossecução das suas atribuições deverá aplicar as medidas de política monetária definidas pelo Banco de Cabo Verde.

2. A Caixa deverá observar as regras de liquidez e salvabilidade definidas pelo Banco de Cabo Verde.

## Artigo 59.º

**(Crédito máximo)**

A Caixa não concederá crédito a um só beneficiário em montante que ultrapasse 15% dos seus capitais próprios, salvo em casos especiais devidamente autorizados pela entidade da tutela.

## Artigo 60.º

**(Limite às participações financeiras)**

As participações financeiras detidas pela Caixa não poderão exceder 10% dos seus capitais próprios.

## CAPÍTULO VII

**Pessoal**

## Artigo 61.º

**(Estatuto)**

1. Os trabalhadores da Caixa terão os seus direitos e deveres determinados em estatuto próprio a aprovar pela entidade da tutela.

2. Na elaboração do Estatuto do pessoal da Caixa serão tidos em conta os princípios da política do trabalho definidos pelo Governo.

## Artigo 62.º

**(Participação dos trabalhadores)**

1. A participação e intervenção organizada dos trabalhadores no desenvolvimento da actividade da Caixa far-se-á através da Comissão de Trabalhadores composta por três a cinco membros.

2. Compete à Comissão de Trabalhadores:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da Caixa, em especial no que respeita ao estatuto e situação do pessoal;
- b) Emitir parecer nos conflitos laborais surgidos entre os trabalhadores e a Caixa;
- c) Servir de elo de ligação entre a direcção e os trabalhadores;
- d) Solicitar ao director ou ao Conselho de Direcção informações relativas à actividade da Caixa, em especial no que respeita ao pessoal;
- e) Dar parecer sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo director.
- f) O mais que lhe for atribuído pelo estatuto do pessoal da Caixa.

3. Um membro da Comissão de Trabalhadores poderá assistir, sem voto, às reuniões do Conselho de Direcção.

4. A Comissão de Trabalhadores aprovará o seu regulamento interno.

## Artigo 63.º

**(Formação)**

1. A Caixa promoverá a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos seus trabalhadores, através de cursos e seminários.

2. O bom aproveitamento em cursos e seminários será preponderantemente levado em consideração na promoção dos trabalhadores à categoria superior.

## Artigo 64.º

**(Regime fiscal dos trabalhadores da Caixa)**

Aos trabalhadores da Caixa aplica-se quanto às respectivas remunerações o regime fiscal a que estão submetidos os trabalhadores das empresas privadas.

## Artigo 65.º

**(Previdência Social)**

Os trabalhadores da Caixa estão sujeitos ao regime de previdência social previsto para os trabalhadores das empresas privadas.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições diversas e finais**

## Artigo 66.º

**(Responsabilidade)**

1. A Caixa responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos e agentes, nos termos da lei geral.



2. Os titulares dos órgãos e os agentes respondem civilmente perante a Caixa pelos prejuízos resultantes da violação dos seus deveres legais, nos termos da lei geral, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e penal em que possam incorrer.

**Artigo 67.º**

(Registo comercial)

A Caixa está sujeita ao registo comercial instituído para as empresas públicas.

**Artigo 68.º**

(Não aplicação de certas normas do Código Comercial)

Não se aplicam à Caixa as regras sobre dissolução e liquidação das sociedades, nem o instituto da falência.

**Artigo 69.º**

(Prestação de serviços)

O Conselho de Direcção pode ajustar a prestação de serviços profissionais ou técnicos que forem indispensáveis ao desenvolvimento das actividades da Caixa, nas condições que vier a fixar.

**Artigo 70.º**

(Requisição de informações)

A Caixa pode requisitar directamente a quaisquer serviços do Estado, bem como aos seus mutuários, as informações de que careça para o desempenho das suas atribuições.

**Artigo 71.º**

(Compensação aos CTT — E. P., pelos serviços prestados)

1. A Caixa pagará à Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações uma remuneração destinada a cobrir os encargos com os serviços prestados pelas estações postais enquanto correspondências da Caixa.

2. A remuneração referida no número anterior será estabelecida, em princípio, por acordo entre a Caixa e a Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações.

**Artigo 72.º**

(Gratificação aos correspondentes da Caixa)

Os correspondentes da Caixa terão direito à gratificação mensal fixada pelo Conselho de Direcção.

**Artigo 73.º**

(Vinculação da Caixa)

1. A Caixa obriga-se pela assinatura de dois membros do Conselho de Direcção, devendo um deles ser o director.

2. Mediante autorização do Conselho de Direcção, os poderes referidos no número antecedente poderão ser delegados em determinados trabalhadores da Caixa, devendo ser estabelecidos em cada caso, os limites e as condições da delegação,

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
E DAS FINANÇAS**

**Secretaria de Estado das Finanças**

Portaria n.º 70/85

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

São efectuadas as seguintes transferências de verbas na tabela de despesas do orçamento geral em vigor:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações
			<b>Gabinete do Primeiro Ministro</b>		
			<b>Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento</b>		
			Gabinete do Secretário de Estado		
5.º			Representação ... ..	300 000\$00	
9.º			Centro de Documentação Técnica e Científica		
89.º			Vencimentos e salários.		300 000\$00
			<b>Secretaria de Estado da Administração Pública e Trabalho</b>		
			Direcção-Geral da Função Pública		
13.º			Vencimentos e salários.		27 000\$00
133.º			Comunicações ... ..	27 000\$00	
142.º				327 000\$00	327 000\$00
			<b>Ministério da Educação e Cultura</b>		
			Gabinete do Ministro		
1.º			Vencimentos e salários.		100 000\$00
			Gabinete de Estudos e Planeamento		
2.º			Vencimentos e salários.		140 000\$00
3.º			Secretaria-Geral		
21.º			Vestuários e artigos pessoais ... ..		20 000\$00
			Escola do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares»		
9.º			Vencimentos e salários.		179 530\$00
68.º			Horas extraordinárias ...	152 530\$00	
69.º			Remunerações por serviços auxiliares ... ..	27 000\$00	
70.º					
			Escola do Ensino Básico Complementar de Calabaceira		
11.º			Horas extraordinárias ...	100 000\$00	
83.º					

Capítulo	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações
19.º			Escola do Ensino Básico Complementar da Brava		
	144.º	2	Comunicações ... ..	2 500\$00	
21.º			Escola do Ensino Básico Complementar de Porto Novo		
	152.º		Vencimentos e salários.	74 500\$00	
27.º			Escola Industrial e Comercial do Mindelo		
	195.º		Horas extraordinárias ...	10 000\$00	
31.º			Direcção Regional da Educação e Cultura		
	220.º	2	Comunicações ... ..	20 000\$00	
32.º			Direcção de Educação Física e Desportos		252 000\$00
	221.º		Vencimentos e salários.		
34.º			Direcção-Geral de Finanças		
	241.º		Remunerações por serviços auxiliares ... ..	300 000\$00	
40.º			Delegação da Inspecção do Maio		
	271.º		Locação de bens ... ..	5 000\$00	
				691 530\$00	691 530\$00
4.º			<b>Ministério da Saúde e Assuntos Sociais</b> Direcção-Geral de Saúde		
	20.º		Vencimentos e salários.		700 000\$00
6.º			Direcção Regional de Saúde de Barlavento		
	48.º	2	Alimentação, roupas e calçados... ..	700 000\$00	
	50.º	1	Encargos próprios das instalações ... ..	1 400 000\$00	
7.º			Direcção-Geral de Farmácia		
	52.º		Vencimentos e salários.		60 000\$00
	60.º	3	Comunicações ... ..	60 000\$00	
8.º			Direcção-Geral de Assuntos Sociais		
	62.º		Vencimentos e salários.		1 400 000\$00
				2 160 000\$00	2 160 000\$00
10.º			<b>Ministério da Justiça</b> Comissões de Litígios de Trabalho		
	90.º		Gratificações variáveis ou eventuais ... ..	25 000\$00	
	96.º	2	Locação de bens ... ..	25 000\$00	
				25 000\$00	25 000\$00
1.º			<b>Ministério da Habitação e Obras Públicas</b> Gabinete do Ministro		
	4.º		Remunerações diversas — em espécie ... ..	30 000\$00	
	6.º		Alimentação e alojamento—em espécie ...		10 000\$00
	8.º	1	Combustíveis e lubrificantes ... ..		20 000\$00
				30 000\$00	30 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 30 de Dezembro de 1985. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral da Administração Interna

Portaria n.º 71/85

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município da Praia para o ano económico de 1986, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município da Praia para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

#### I

##### Receitas ordinárias

##### Receitas correntes:

1 — Impostos directos ... ..	3 024 196\$00
2 — Impostos indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.	6 300 000\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	4 858 000\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	15 500 000\$00
5 — Transferências correntes ... ..	9 630 000\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	800 000\$00
7 — Vendas de serviços e bens não duradouros ... ..	19 911 000\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	6 001 000\$00

##### Receitas de capital:

9 — Venda de bens de investimento ... ..	1 000 000\$00
10 — Transferência de capital ... ..	200 000\$00
14 — Reposições... ..	50 000\$00

##### Soma das receitas correntes, de capital e reposições... ..

15 — Contas de ordem ... ..	29 200 600\$00
-----------------------------	----------------

Total das receitas ordinárias ... .. 97 024 196\$00

#### II

##### Despesas ordinárias

1 — Serviços gerais ... ..	28 446 038\$00
2 — Serviços de urbanização e obras ... ..	11 397 600\$00
3 — Serviços de higiene e salubridade ... ..	10 111 200\$00
4 — Serviços de mercados e feiras ... ..	2 967 600\$00
5 — Serviços de prevenção e combate a incêndio ... ..	3 432 808\$00
6 — Serviços de acção comunitária ... ..	1 228 600\$00
7 — Despesas comuns ... ..	10 180 949\$00

Soma... .. 67 824 196\$00

8 — Contas de ordem ... ..	29 200 600\$00
----------------------------	----------------

Total das despesas ordinárias ... .. 97 024 196\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

Portaria n.º 72/85

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município de S. Vicente, para o ano económico de 1986, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município de S. Vicente para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

I

Receitas ordinárias

Receitas correntes:

1 — Impostos directos ... ..	2 500 000\$00
2 — Impostos indirectos ... ..	2 506 000\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ... ..	3 171 000\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	1 000 000\$00
5 — Transferências correntes ... ..	14 215 000\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	1 000 000\$00
7 — Vendas de serviços e bens não duradouros ... ..	7 860 000\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	1 510 000\$00

Receitas de capital:

9 — Venda de bens de investimento ... ..	1 270 000\$00
10 — Transferências de capital ... ..	10 000\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	100 000\$00
14 — Reposições ... ..	50 000\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... ..	35 192 000\$00
15 — Contas de ordem ... ..	2 180 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 37 372 000\$00

II

Despesas ordinárias

1 — Serviços administrativos ... ..	6 557 040\$00
2 — Serviços de urbanização e obras ... ..	14 188 100\$00
3 — Serviços de higiene e salubridade ... ..	5 371 300\$00
4 — Serviços de mercados e feiras ... ..	1 195 060\$00
5 — Serviços de abastecimento de água ... ..	2 903 600\$00
6 — Serviços de prevenção e combate a incêndios ... ..	1 548 400\$00
7 — Serviços culturais ... ..	1 655 000\$00
8 — Despesas comuns ... ..	1 773 500\$00

Soma ... ..	35 192 000\$00
9 — Contas de ordem ... ..	2 180 000\$00

Soma total das despesas ordinárias. 37 372 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

Portaria n.º 73/85

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município de Santa Catarina, para o ano económico de 1986, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município de Santa Catarina para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

I

Receitas ordinárias

Receitas correntes:

1 — Impostos directos ... ..	400 000\$00
2 — Impostos indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas. ... ..	3 439 300\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ... ..	1 029 000\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	150 000\$00
5 — Transferências correntes ... ..	6 482 484\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	12 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros ... ..	7 302 100\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	850 000\$00

Receitas de capital:

9 — Venda de bens de investimento ... ..	251 015\$00
10 — Transferências de capital ... ..	1 000\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	1 000\$00
14 — Reposições ... ..	123 000\$00

Soma de receitas correntes, de capital e reposições ... ..	20 065 899\$00
15 — Contas de ordem ... ..	2 160 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 22 225 899\$00

II

Despesas ordinárias

1 — Serviços gerais ... ..	12 228 207\$00
2 — Serviços de abastecimento de água ... ..	1 455 600\$00
3 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	2 043 600\$00
4 — Serviços de urbanização e obras ... ..	2 447 250\$00
5 — Despesas comuns ... ..	988 242\$00

Soma ... ..	20 065 899\$00
6 — Contas de ordem ... ..	2 160 000\$00

Soma total das despesas ordinárias ... 22 225 899\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

## Portaria n.º 74/85

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município do Tarrafal para o ano económico de 1986, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município do Tarrafal para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

## I

*Receitas ordinárias**Receitas correntes:*

1 — Impostos directos ... ..	340 000\$00
2 — Impostos indirectos ... ..	420 600\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	681 400\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	1 680 200\$00
5 — Transferências correntes ... ..	5 386 000\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	520 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros ... ..	6 920 300\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	250 100\$00

*Receitas de capital:*

9 — Venda de bens de investimento ... ..	100 100\$00
10 — Transferências de capital ... ..	200\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	100\$00
14 — Reposições ... ..	1000\$00

Soma de receitas correntes, de capital e reposições ... .. 16 300 000\$00

15 — Contas de ordem ... .. 6 500 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 22 800 000\$00

*Receitas extraordinárias*

12 — Passivos financeiros ... .. 10 600 000\$00

Total geral ... .. 33 400 000\$00

## II

*Despesas ordinárias*

1 — Serviços gerais ... ..	8 169 500\$00
2 — Serviços de abastecimento de água ...	1 341 800\$00
3 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	1 406 400\$00
4 — Serviços de urbanização e obras ... ..	2 692 600\$00
5 — Despesas comuns ... ..	865 300\$00

Soma ... .. 14 475 600\$00

6 — Contas de ordem ... .. 6 500 000\$00

Total das despesas ordinárias ... .. 20 975 600\$00

*Despesas extraordinárias*

1 — Serviços gerais ... .. 12 424 400\$00

Total geral ... .. 33 400 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

## Portaria n.º 75/85

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município de Santa Cruz para o ano económico de 1986, do seguinte aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município de Santa Cruz para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

## I

*Receitas ordinárias**Receitas correntes:*

1 — Impostos directos ... ..	220 000\$00
2 — Impostos indirectos taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas ...	1 095 200\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	461 500\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	750 000\$00
5 — Transferências correntes ... ..	5 225 000\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	5 600\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros ... ..	4 720 900\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	150 200\$00

*Receitas de capital:*

9 — Venda de bens de investimento ... ..	140 100\$00
10 — Transferências de capital ... ..	1 000\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	100\$00
14 — Reposições ... ..	1 600\$00

Soma de receitas correntes, de capital e reposições ... .. 12 770 000\$00

15 — Contas de ordem ... .. 1 900 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 14 670 000\$00

## II

*Despesas ordinárias*

1 — Serviços gerais ... ..	8 369 400\$00
2 — Serviços de Abastecimento de água ...	859 200\$00
3 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	878 700\$00
4 — Serviços de urbanização e obras ... ..	1 725 200\$00
5 — Despesas comuns ... ..	937 500\$00

Soma ... .. 12 770 000\$00

6 — Contas de ordem ... .. 1 900 000\$00

Soma total das despesas ordinárias ... 14 670 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

## Portaria n.º 76/85

de 31 de Dezembro

Convinde confirmar o orçamento do Município do Fogo para o ano económico de 1986, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município do Fogo para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

## I

## Receitas ordinárias

## Receitas correntes:

1 — Impostos directos ... ..	350 000\$00
2 — Impostos indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.	643 700\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	810 100\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	110 000\$00
5 — Transferências correntes ... ..	7 153 900\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	6 000\$00
7 — Vendas de serviços e bens não duradouros ... ..	11 909 200\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	350 000\$00

## Receitas de capital:

9 — Venda de bens de investimento ... ..	130 000\$00
10 — Transferências de capital ... ..	3 400\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	100\$00
14 — Reposições... ..	200\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... .. 21 521 600\$00

15 — Contas de ordem ... .. 750 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 22 271 600\$00

## II

## Despesas ordinárias

1 — Serviços gerais ... ..	10 281 300\$00
2 — Serviços de abastecimento de água e de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	10 436 500\$00
3 — Serviços de urbanização e obras ... ..	114 600\$00
4 — Despesas comuns ... ..	689 200\$00

Soma... .. 21 521 600\$00

5 — Contas de ordem ... .. 750 000\$00

Total das despesas ordinárias ... .. 22 271 600\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

## Portaria n.º 77/85

de 31 de Dezembro

Convinde confirmar o orçamento do Município da Brava para o ano económico de 1986, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município da Brava para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

## I

## Receitas ordinárias

## Receitas correntes:

1 — Impostos directos ... ..	52 110\$00
2 — Impostos indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.	85 590\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	137 000\$00
5 — Transferências correntes ... ..	4 660 000\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	500\$00
7 — Vendas de serviços e bens não duradouros ... ..	2 290 500\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	300 100\$00
9 — Venda de bens de investimento ... ..	100\$00
10 — Transferências de capital ... ..	20 000\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	25 000\$00
14 — Reposições... ..	10 000\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... .. 7 600 900\$00

15 — Contas de ordem ... .. 690 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 8 290 900\$00

## II

## Despesas ordinárias

1 — Serviços gerais ... ..	3 679 358\$00
2 — Serviços de abastecimento de água e de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	3 513 900\$00
3 — Serviços de urbanização e obras ... ..	184 200\$00
4 — Despesas comuns ... ..	218 442\$00

Soma... .. 7 600 900\$00

5 — Contas de ordem ... .. 690 000\$00

Total das despesas ordinárias ... .. 8 290 900\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

## Portaria n.º 78/85

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município do Maio, para o ano económico de 1986, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município do Maio, para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

## I

## Receitas ordinárias

## Receitas correntes:

1 — Impostos directos ... ..	107 080\$00
2 — Impostos indirectos ... ..	67 400\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	210 000\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	18 556\$00
5 — Transferências correntes ... ..	3 467 174\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	6 000\$00
7 — Vendas de serviços e bens não duradouros ... ..	2 751 200\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	87 924\$00

## Receitas de capital:

9 — Venda de bens de investimento ... ..	410 000\$00
10 — Transferências de capital ... ..	2 000\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	500\$00
14 — Reposições... ..	1 500\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... ..	7 129 334\$00
15 — Contas de ordem ... ..	108 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 7 217 334\$00

## II

## Despesas ordinárias

## Despesas correntes:

1 — Serviços gerais ... ..	5 560 520\$00
2 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	1 069 954\$00
3 — Despesas comuns ... ..	498 800\$00

Soma... ..	7 129 334\$00
4 — Contas de ordem ... ..	108 000\$00

Soma total das despesas ordinárias. 7 237 334\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

## Portaria n.º 79/85

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1986, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

## I

## Receitas ordinárias

## Receitas correntes:

1 — Impostos directos ... ..	380 000\$00
2 — Impostos indirectos ... ..	177 800\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	407 000\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	3 000\$00
5 — Transferências correntes ... ..	7 134 000\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	70 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros ... ..	2 502 000\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	913 000\$00

## Receitas de capital:

9 — Venda de bens de investimento ... ..	30 000\$00
10 — Transferências de capital ... ..	100\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	100\$00
14 — Reposições... ..	3 000\$00

Soma de receitas correntes, de capital e reposições ... ..	11 620 000\$00
15 — Contas de ordem ... ..	410 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 12 030 000\$00

## II

## Despesas ordinárias

1 — Serviços gerais ... ..	6 808 601\$00
2 — Serviços de abastecimento de água ...	674 400\$00
3 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	3 240 099\$00
4 — Serviços de urbanização e obras ... ..	174 600\$00
5 — Despesas comuns ... ..	782 200\$00

Soma... ..	11 619 900\$00
6 — Contas de ordem... ..	410 100\$00

Total das despesas ordinárias ... 12 030 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

Portaria n.º 80/85

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município do Sal para o ano económico de 1986, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município do Sal para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

I

Receitas ordinárias

Receitas correntes:

1 — Impostos directos ... ..	230 000\$00
2 — Impostos indirectos taxas: licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.	126 700\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	361 100\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	600 392\$00
5 — Transferências correntes ... ..	6 504 208\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	10 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros ... ..	1 460 500\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	101 100\$00

Receitas de capital:

9 — Venda de bens de investimento ... ..	1 050 000\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	6 000\$00
14 — Reposições ... ..	3 000\$00

Soma de receitas correntes, de capital e reposições ... ..	10 450 300\$00
15 — Contas de ordem ... ..	2 248 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 12 698 300\$00

II

Despesas ordinárias

1 — Serviços gerais ... ..	6 275 278\$00
2 — Serviços de Abastecimento de água ...	3 139 200\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	889 000\$00
4 — Despesas comuns ... ..	146 822\$00

Soma ... ..	10 450 300\$00
5 — Contas de ordem ... ..	2 248 000\$00

Soma total das despesas ordinárias ... 12 698 300\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

Portaria n.º 81/85

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município da Boa Vista para o ano económico de 1986, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município da Boa Vista para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

I

Receitas ordinárias

Receitas correntes:

1 — Impostos directos ... ..	95 000\$00
2 — Impostos indirectos taxas: licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.	46 500\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	160 400\$00
5 — Transferências correntes ... ..	3 505 000\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	100 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros ... ..	2 074 000\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	401 000\$00

Receitas de capital:

9 — Venda de bens de investimento ... ..	130 000\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	2 000\$00
14 — Reposições ... ..	1 000\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... ..	6 514 900\$00
15 — Contas de ordem ... ..	145 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 6 659 900\$00

II

Despesas ordinárias

1 — Serviços gerais ... ..	4 870 500\$00
2 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	1 333 800\$00
3 — Serviços de urbanização e obras ... ..	90 600\$00
4 — Despesas comuns ... ..	220 000\$00

Soma ... ..	6 514 900\$00
5 — Contas de ordem ... ..	145 000\$00

Soma total das despesas ordinárias ... 6 659 900\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

Portaria n.º 82/85

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município de S. Nicolau, para o ano económico de 1986, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1986, do seguinte modo:

## I

## Receitas ordinárias

## Receitas correntes:

1 — Impostos directos ... ..	350 000\$00
2 — Impostos indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.	142 300\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	374 300\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	14 600\$00
5 — Transferências correntes ... ..	4 933 000\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	100\$00
7 — Vendas de serviços e bens não duradouros ... ..	4 878 100\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	1 001 000\$00

## Receitas de capital:

9 — Venda de bens de investimento ... ..	160 000\$00
10 — Transferências de capital ... ..	500\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	--\$--
14 — Reposições... ..	6 000\$00

## Soma das receitas correntes, capital

e reposições ... ..	11 865 500\$00
15 — Contas de ordem ... ..	1 184 500\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 13 050 000\$00

## II

## Despesas ordinárias

1 — Serviços gerais ... ..	8 632 100\$00
2 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	1 562 600\$00
3 — Serviços de abastecimento de água ... ..	1 190 600\$00
4 — Serviços de urbanização e obras ... ..	123 000\$00
5 — Despesas comuns ... ..	357 200\$00

Soma... .. 11 865 500\$00

6 — Contas de ordem ... .. 1 184 500\$00

Soma total das despesas ordinárias. 13 050 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1985. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

## Direcção-Geral da Administração Interna

## DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 18 de Fevereiro, se publica que por despacho do Camarada Ministro do Interior de 31 de Dezembro de 1985, foi aprovada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo da Praia, na reunião de 19 de Dezembro de 1985, que autoriza a transferência de verbas no orçamento, em execução:

Capítulo	Artigos	Número	Designação das despesas	Importâncias	
				Reforços	Anulações
1.º	<b>Despesas correntes</b>				
	<i>Serviços administrativos</i>				
	Despesas correntes:				
	1		Vencimento do pessoal dos quadros ... ..		263 350\$00
	2		Salários do pessoal eventual ... ..	60 343\$30	
	4.º		Horas extraordinárias	30 000\$00	
	6.º		Participação e prémios		180 000\$00
	7.º		Deslocações ... ..		36 136\$00
	9.º		Remunerações div.—Previdência Social ... ..		46 784\$40
	11.º		Remunerações div. — comp. encargos ... ..		34 985\$00
	12.º		<b>Bens duradouros:</b>		
	1		Material de alojamento		10 000\$00
	2		Material de educação, cultura e recreio ... ..		20 973\$00
	3		Material fabril, oficial e de laboratório ... ..		9 232\$00
	4		Equipamentos de secretaria ... ..		668 125\$00
	5		Outros bens duradouros		18 500\$00
	13.º		<b>Bens não duradouros:</b>		
1		Combustíveis e lubrificantes ... ..	500 000\$00		
2		Consumo de secretaria	50 000\$00		
15.º		<b>Despesas gerais de funcionamento:</b>			
3		Locação de bens ... ..		80 000\$00	
5		Representação ... ..		300 000\$00	
16.º		<b>Transferências particulares:</b>			
1		Apoio a actividades sócio-culturais, recreativas e desportivas ... ..	300 000\$00		
17.º		<b>Outras despesas correntes:</b>			
2		Seguro de material ... ..		12 704\$00	



Número	Artigos	Número	Designação das despesas	Importâncias	
				Reforços	Anulações
			Despesa de capital:		
			Investimentos:		
18.º	2		Edifícios: a) Continuação da construção de quartel de bombeiros.	300 000\$00	
	3		Construções diversas:		
			f) Sinalização de ruas e definição de estacionamento de viaturas		300 000\$00
			g) Melhoramento e conservação de jardins regulamentação e definição de espaços verdes no concelho ...		400 000\$00
2.º			Serviços de urbanização e Obras		
			Despesas correntes:		
			Vencimentos e salários		
20.º	1		Vencimento do pessoal dos quadros ...		393 182\$50
28.º			Bens não duradouros:		
	1		Combustíveis e lubrificantes ...	300 000\$00	
29.º			Conservação e aproveitamento de bens ...	1 066 000\$00	
3.º			Serviços de higiene e salubridade		
			Despesas correntes:		
			Vencimentos e salários:		
32.º	1		Vencimento do pessoal dos quadros ...		181 200\$00
4.º			Serviços de mercados e feiras		
			Despesas de capital:		
			Investimentos.		
52.º	1		Maquinaria e equipamento ...		300 000\$00
5.º			Serviços de prevenção e combate a incêndio		
53.º	1		Vencimentos e salários: Vencimentos do pessoal dos quadros...		159 600\$00
7.º			Despesas comuns:		
62.º			Pensão de aposentação.		75 500\$00
66.º			Despesas de anos económicos findos ...	1 352 609\$10	
77.º			Dotação de reserva		468 680\$00
			Soma ...	3 958 952\$40	3 958 95...

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico que por escritura de vinte e seis de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, exarada de folhas dezasseis, verso a vinte e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis, barra A, deste Cartório a meu cargo, fo. alterada o pacto social da Sociedade dos Anjos Turismo & Hotelaria, Limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação «Anjos — Turismo & Hotelaria, Limitada».

Artigo Segundo

(Sede, estabelecimentos e sucursais)

A sociedade tem sede na cidade da Praia — Rua Guerra Mendes número setenta e sete, podendo abrir estabelecimentos, dependências, sucursais, delegações e outras firmas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, por mera deliberação do Conselho de Gerência.

Artigo Terceiro

(Objecto)

1. O objecto da sociedade é a exploração da Residencial «Anjos» e, em geral o exercício da indústria hoteleira, turística e de prestação de serviços, seus similares e afins.

2. A sociedade poderá associar-se a outras empresas congêneres ou afins, desde que expressamente autorizadas por deliberação da assembleia geral tomada por maioria correspondente a setenta e cinco por cento do capital social.

Artigo Quarto

(Capital e quotas sociais)

O capital social é de um milhão oitocentos e cinquenta mil escudos, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma das quotas dos sócios, nos seguintes valores nominais:

Manuel Gomes dos Anjos, vinte mil escudos; Claudina de Pina dos Anjos, vinte e cinco mil escudos; Marino Gomes dos Anjos, cem mil escudos; Alice Gomes dos Anjos, cem mil escudos; Marina Teixeira Gomes dos Anjos, cinquenta mil escudos; Maria Everilde de Oliveira Gomes dos Anjos, cem mil escudos; Lorena de Fátima Sousa Gomes dos Anjos, cem mil escudos; Paula Cristina Oliveira Gomes dos Anjos, cem mil escudos; Renato Paulo Oliveira Gomes dos Anjos, cem mil escudos; Paulo Alexandre Sousa Gomes dos Anjos, cem mil escudos; Manuel António Gomes dos Anjos, cem mil escudos; Victor Manuel Sousa Gomes dos Anjos, cem mil escudos; Carlos Daniel dos Anjos Caetano, cem mil escudos; Sara Oliveira Gomes dos Anjos, duzentos mil escudos; Janine de Andrade Gomes dos Anjos, mil escudos; Claudina Sofia dos Anjos Caetano, cem mil escudos; Miriam Alice Gomes dos Anjos Caetano, cem mil escudos; Nuno Miguel dos Anjos Caetano, cem escudos.

**Artigo Sexto***(Cessão de quotas)*

A cessão total ou parcial de quotas só é permitida entre os sócios ou a favor dos seus descendentes e depende sempre do consentimento da sociedade, à qual é em todos os casos reservado o direito de preferência.

**Artigo Sétimo***(Amortização de quotas)*

1. É sempre permitida a amortização de quotas arroladas, arrestadas, penhoradas ou, de qualquer modo, apreendidas em processo civil, criminal, fiscal, administrativo, aduaneiro ou outro e bem assim a de quotas de sócios falecidos.

2. A amortização deve ser deliberada pela maioria absoluta do capital social, no prazo de noventa dias a contar do facto em que se fundamenta.

3. A amortização far-se-á pelo preço que resultar do balanço expressamente dado para o efeito, podendo o pagamento ser realizado em prestações não excedentes a dez e em prazo não superior a cinco anos se o Conselho de Gerência concluir, fundamentalmente, que a situação financeira da Sociedade não permite ou aconselhe outro modo de pagamento.

**Artigo Oitavo***(Prestações suplementares)*

Quando as necessidades da sociedade o justificarem, poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios, as quais não vencerão quaisquer juros.

**Artigo Nono***(Administração)*

1. A sociedade é administrada por um Conselho de Gerência composto de cinco gerentes eleitos pela Assembleia Geral, salvo o disposto no número dois.

2. São desde já designados gerentes com dispensa de caução, os sócios Manuel Gomes dos Anjos, Claudina de Pina dos Anjos, Marino Gomes dos Anjos e Alice Gomes dos Anjos Caetano aos quais é conferido um direito especial à gerência, não podendo dela ser exonerados sem o seu consentimento expresso:

**Artigo Décimo***(Funcionamento do Conselho de Gerência)*

1. O Conselho de Gerência é presidido pelo sócio-gerente que for designado pelo Conselho e nas suas faltas e impedimentos pelo sócio-gerente indicado pelo presidente efectivo.

2. Na falta ou impedimento simultâneo dos dois sócios-gerentes referidos no número um, a presidência do Conselho de Gerência incumbe a outro dos gerentes que, para o efeito, for designado pela Assembleia Geral ou não havendo designação, pelo mais idoso.

3. O Conselho de Gerência reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado para o efeito, por iniciativa do presidente ou a pedido de qualquer dos gerentes.

4. O Conselho de Gerência não pode funcionar validamente sem que estejam presentes ou representados pelo menos três gerentes.

5. O Conselho de Gerência delibera por maioria de votos dos seus membros.

**Décimo Primeiro***(Delegação de poderes)*

Qualquer gerente poderá substabelecer num sócio, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência, mediante procuração bastante e com o consentimento prévio e expresso do Conselho de Gerência.

**Décimo Segundo***(Actos proibidos aos gerentes)*

Fica proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras de favor, abonações, fianças e outras garantias alheias aos negócios sociais.

**Décimo Terceiro***(Auxiliares)*

A sociedade poderá ter auxiliares, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial:

**Décimo Quarto***(Vinculação da Sociedade)*

A sociedade será obrigada, representada em juízo e fora dele activa e passivamente pelos gerentes nomeados de acordo com o artigo nono, ponto número dois, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

**Décimo Quinto***(Assembleia Geral)*

Salvo disposição imperativa da lei em contrário, as Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente do Conselho de Gerência por carta registada dirigida aos sócios maiores e aos representantes legais dos sócios menores com pelo menos vinte dias de antecedência.

**Décimo Sexto***(Inventário, balanço e contas)*

Até trinta e um de Março de cada ano deverão estar concluídos e submetidos à aprovação da Assembleia Geral o inventário, balanço e contas da sociedade, com referência a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

**Artigo Décimo Sétimo***(Distribuição de resultados)*

1. Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem fixada pela assembleia geral, não inferior a cinco por cento para o fundo de reserva legal e o remanescente será creditado na conta dos sócios, na proporção das respectivas quotas como dividendos capitalizados.

2. Na proporção da divisão dos lucros serão suportados os prejuízos:

3. Os dividendos creditados nas contas dos sócios não poderão ser levantados sem a deliberação das assembleias gerais, com excepção dos sócios Manuel Gomes dos Anjos e Claudina de Pina dos Anjos que, a qualquer momento, poderão fazer os levantamentos que acharem por bem.

4. Poderão ser concedidos adiantamentos aos sócios nas condições que o conselho de gerência fixar.

**Artigo Décimo Oitavo***(Ano social)*

O ano social é o civil.

**Artigo Décimo Nono***(Arbitragem)*

1. As questões entre os sócios ou entre estes e a sociedade, emergentes do presente pacto social serão resolvidas por arbitragem nos termos dos artigos mil quinhentos e treze e seguintes do Código do Processo Civil.

2. O tribunal arbitral será instalado na cidade da Praia.

3. Os árbitros ficam autorizados a julgar segunda a equidade.

**Artigo Vigésimo***(Casos omissos)*

Em todo o omissos regem as disposições legais aplicáveis. Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e sete de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

## CONTA:

Art. 18.º 1 e 2 ... ..	200\$00
C. G. J. (10%) ... ..	20\$00
Taxa de Reemb. ... ..	9\$00
Selos ... ..	55\$00
<b>Total ... ..</b>	<b>284\$00</b>

São: Duzentos e oitenta e quatro escudos. — Conferida por A. Coelho. Registrado no diário sob o número 7371/85.

(284)

## EXTRACTO

Certifico, narrativamente, que por escritura de vinte e seis de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, lavrada de folhas noventa e quatro, verso a noventa e nove, verso, do livro de notas para escrituras diversas, número um barra C, deste Cartório, foi alterado o pacto social da Sociedade Manuel Gomes dos Anjos & Filhos, Limitada, com sede nesta cidade, que regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

## Artigo Primeiro

## (Firma)

A sociedade adopta a firma Manuel Gomes dos Anjos & Filhos, Limitada.

## Artigo Segundo

## (Sede, estabelecimento e sucursais)

A sociedade tem sede na cidade da Praia — Rua «Cinco de Julho» número oitenta e seis — oitenta e oito, podendo abrir estabelecimentos, dependências, sucursais, delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, por mera deliberação do Conselho de Gerência.

## Artigo Terceiro

## (Objecto)

1. O objecto da sociedade é o exercício do comércio, indústria ou qualquer outro ramo de negócio, tanto por comissão ou consignação, como por conta própria.

2. A sociedade poderá associar-se a outras empresas congéneres ou afins, desde que expressamente autorizada por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria correspondente a setenta e cinco por cento do capital social.

## (Artigo Quarto)

## (Duração)

A sociedade é por tempo indeterminado.

## Artigo Quinto

## (Capital e quotas sociais)

O capital social é de um milhão oitocentos e cinquenta mil escudos, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma das quotas dos sócios, nos seguintes valores nominais:

Manuel Gomes dos Anjos, vinte e cinco mil escudos;  
 Claudina de Pina dos Anjos, vinte e cinco mil escudos;  
 Marino Gomes dos Anjos, cem mil escudos;  
 Mário Conceição de Pina Gomes dos Anjos, cem mil escudos;  
 Alice Gomes dos Anjos Caetano, cem mil escudos;  
 Marina Teixeira Gomes dos Anjos, cinquenta mil escudos;  
 Mário Teixeira Baptista Gomes dos Anjos, cinquenta mil escudos;  
 Carlos Jorge Oliveira Gomes dos Anjos, cem mil escudos;  
 Maria Everilde Oliveira Gomes dos Anjos, cem mil escudos;  
 Lorena de Fátima Sousa Gomes dos Anjos, cem mil escudos;  
 Paula Cristina Oliveira Gomes dos Anjos, cem mil escudos;  
 Renato Paulo Oliveira Gomes dos Anjos, cem mil escudos;  
 Paulo Alexandre Sousa Gomes dos Anjos, cem mil escudos;  
 Manuel António Gomes dos Anjos Caetano, cem mil escudos;  
 Victor Manuel Sousa Gomes dos Anjos, cem mil escudos;

Carlos Daniel dos Anjos Caetano, cem mil escudos;  
 Samyra Oliveira Gomes dos Anjos, cem mil escudos;  
 Janine de Andrade Gomes dos Anjos, cem mil escudos;  
 Nuno Miguel dos Anjos Caetano, cem mil escudos;  
 Claudina Sofia Gomes dos Anjos Caetano, cem mil escudos;

Miriam Alice Gomes dos Anjos Caetano, cem mil escudos;

## Artigo Sexto

## (Cessão de quotas)

A cessão total ou parcial de quotas só é permitida entre os sócios ou a favor dos seus descendentes e depende sempre do consentimento da sociedade, à qual é em todos os casos reservado o direito de preferência.

## Artigo Sétimo

## (Amortização de quotas)

1. É permitida a amortização de quotas arroladas, arrestandas, penhoradas ou, de qualquer modo, apreendidas em processo civil, criminal, fiscal, administrativo, aduaneiro ou outro e bem assim a de quotas de sócios falecidos.

2. A amortização deve ser deliberada pela maioria absoluta do capital social, no prazo de noventa dias a contar do facto em que se fundamenta.

3. A amortização far-se-á pelo preço que resultar do balanço expressamente dado para o efeito, podendo o pagamento ser realizado em prestações não excedentes a dez e em prazo não superior a cinco anos se o Conselho de Gerência concluir, fundamentalmente, que a situação financeira da sociedade não permite ou aconselhe outro modo de pagamento.

## Artigo Oitavo

## (Prestações suplementares)

Quando as necessidades da sociedade o justifiarem, poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios, aos quais não vencerão quaisquer juros.

## Artigo Nono

## (Administração)

1. A sociedade é administrada por um Conselho de Gerência composto de cinco gerentes eleitos pela assembleia geral salvo disposto no número dois.

2. São desde já designados gerentes com dispensa de caução, os sócios Manuel Gomes dos Anjos, Claudina de Pina dos Anjos, Marino Gomes dos Anjos e Alice Gomes dos Anjos Caetano, aos quais é conferido um direito especial à gerência, não podendo dela ser exonerados sem o seu consentimento expresso.

## Artigo Décimo

## (Funcionamento do conselho de gerência)

1. O Conselho de Gerência é presidido, pelo sócio-gerente que for designado pelo conselho e nas suas faltas e impedimento pelo sócio-gerente indicado pelo presidente efectivo.

2. Na falta ou impedimentos simultâneos dos dois sócios-gerentes referidos no número um, a presidência do Conselho de Gerência incumbe a outro dos gerentes que, para o efeito, for designado pela assembleia geral ou não havendo designação, pelo mais idoso.

3. O Conselho de Gerência reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado para o efeito, por iniciativa do presidente ou a pedido de qualquer dos gerentes.

4. O Conselho de Gerência não pode funcionar validamente sem que estejam presentes ou representados pelo menos três gerentes.

5. O Conselho de Gerência delibera por maioria de votos dos seus membros.

## Artigo Décimo Primeiro

## (Delegações de poderes)

Qualquer gerente poderá estabelecer num sócio, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência, mediante procuração bastante e com consentimento prévio expresso do Conselho de Gerência:

## Artigo Décimo Segundo

*(Actos prohibidos aos gerentes)*

Fica proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras de favor, abonações, fianças e outras garantias alheias aos negócios sociais.

## Artigo Décimo Terceiro

*(Auxiliares)*

A sociedade poderá ter auxiliares, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

## Artigo Décimo Quarto

*(Vinculação da sociedade)*

A sociedade será obrigada, representada em juízo e fora dele, activa e passivamente pelos gerentes nomeados de acordo com o artigo nono, ponto número dois, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

## Artigo Décimo Quinto

*(Assembleia Geral)*

Salvo disposição imperativa da lei em contrário, as assembleias gerais serão convocadas pelo presidente do Conselho de Gerência por carta registada dirigida aos sócios maiores e aos representantes legais dos sócios menores com pelo menos vinte dias de antecedência.

## Artigo Décimo Sexto

*(Inventário, balanço e contas)*

Até trinta e um de Março de cada ano, deverão estar concluídos e submetidos à aprovação da Assembleia Geral o inventário, balanço e contas da sociedade, com referência a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

## Artigo Décimo Sétimo

*(Distribuição de resultados)*

1. Dos lucros líquidos apurados será reduzida uma percentagem fixada pela Assembleia Geral, não inferior a cinco por cento para o fundo de reserva legal e o remanescente será creditado na conta dos sócios, na proporção das respectivos quotas, como dividendos capitalizados.

2. Na proporção da divisão dos lucros serão suportados os prejuízos.

3. Os dividendos creditados nas contas dos sócios não poderão ser levantados sem deliberação da Assembleia Geral, com excepção dos sócios Manuel Gomes dos Anjos e Claudina de Pina dos Anjos que, a qualquer momento, poderão fazer os levantamentos que acharem por bem.

4. Poderão ser concedidos adiantamentos aos sócios nas condições que o Conselho de Gerência fixar.

## Artigo Décimo Oitavo

*(Ano social)*

O ano social é o civil.

## Artigo Décimo Nono

*(Arbitragem)*

1. As questões entre os sócios ou entre estes e a Sociedade, emergentes do presente pacto social serão resolvidas por arbitragem nos termos dos artigos mil quinhentos e treze e seguintes do Código de Processo Civil.

2. O tribunal arbitral será instalado na cidade da Praia.

3. Os árbitros ficam autorizados a julgar segundo a equidade.

## Artigo Vigésimo

*(Casos omissos)*

Em todo o omisso regem as disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e sete dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

## CONTA:

Art. 18.º, n.º 1 e 2 ... ..	130\$00
Cofre Geral ... ..	13\$00
Reembolso ... ..	12\$00
Selos ... ..	70\$00

225\$00

(Duzentos e vinte e cinco escudos) — Conferida por *ilegível*. Registada sob o n.º 7372/85.

(265)

## NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

## EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura pública lavrada em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, de folhas cem e verso e um verso a dois, verso dos livros de notas para escrituras diversas número 1/C e 2/C, respectivamente, deste Cartório a meu cargo, foi alterada a redacção do artigo quinto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, Manuel Gomes dos Anjos & Filhos, Ld.ª, com sede nesta cidade, que passou a ter a seguinte redacção:

«O capital social é de um milhão oitocentos e cinquenta mil escudos, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma das quotas dos sócios, nos seguintes valores nominais»:

Manuel Gomes dos Anjos, cem mil escudos;
Claudina Pina dos Anjos, cem escudos;
Marino Gomes dos Anjos, duzentos e oitenta mil escudos;
Mário Conceição de Pina Gomes dos Anjos, cento e cinquenta mil escudos;
Alice Gomes dos Anjos Caetano, cem mil escudos;
Marina Teixeira Gomes dos Anjos, cem mil escudos;
Mário Teixeira Baptista Gomes dos Anjos, cem mil escudos;
Carlos Jorge Oliveira Gomes dos Anjos, trezentos e quarenta mil escudos;
Maria Evrilde Oliveira Gomes dos Anjos, trezentos e quarenta mil escudos;
Lorena de Fátima Sousa Gomes dos Anjos, vinte mil escudos;
Paula Cristina Oliveira Gomes dos Anjos, vinte mil escudos;
Renato Paulo Oliveira Gomes dos Anjos, vinte mil escudos;
Paulo Alexandre Sousa Gomes dos Anjos, vinte mil escudos;
Manuel António Gomes dos Anjos Caetano, vinte mil escudos;
Victor Manuel Sousa Gomes dos Anjos, vinte mil escudos;
Carlos Daniel dos Anjos Caetano, vinte mil escudos;
Samyra Oliveira Gomes dos Anjos, vinte mil escudos;
Janine de Andrade Gomes dos Anjos, vinte mil escudos;
Nuno Miguel dos Anjos Caetano, vinte mil escudos;
Claudina Sofia Gomes dos Anjos, vinte mil escudos;
Miriam Alice Gomes dos Anjos Caetano, vinte mil escudos.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos trinta e um dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

## Conta:

Art. 18.º, 1 e 2 ... ..	70\$00
C. G. J. ... ..	7\$00
Selo do acto ... ..	15\$00
Selo do papel ... ..	30\$00 = 122\$00

São: Cento e vinte e dois escudos. Conferida por *Jorge Rodrigues Pires*. Reg. sob o n.º 7451/85.

(266)